



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 279, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Procedência: Processo Administrativo n. SEI 24.20.000000944-3

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania -

SMDS; ACAO SOCIAL CENTRO DE REINTEGRACAO MAIS QUE VENCEDORES

Assunto: Emenda Parlamentar. Análise jurídica de celebração de parceria do

MROSC — Termo de Fomento¹

Estimativa Econômica: R\$ 55.000,00

EMENTA: SMDS - DIREITO ADMINISTRATIVO - PARCERIAS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO - EMENDA PARLAMENTAR - TERMO DE FOMENTO - DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS

I RELATORIO	2
I.1 Processo Administrativo SEI 24.20.00000944-3	
II FUNDAMENTAÇÃO	
II.1 Considerações preliminares	
II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Municí	pio 6
II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração	11
II.2.1 Plano de trabalho	14
II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS	16
III ANO ELEITORAL - VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES	18
IV CONCLUSÃO	19
IV.1 Recomendações	21
IV.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente	22
DESPACHO DE APROVAÇÃO	24

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 11D8-4403-B054-096D.

¹ Classificação temática: 1.13.2 Organizações da Sociedade Civil.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



I RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo SEI 24.20.000000944-3, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS,** encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **celebração da parceria** com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014², **especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.**

Objeto informado para a parceria (0058057): "[...] O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da formação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, através de repasse de recurso oriundo de Impositiva, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do "Projeto Ritmos do Coração, de relevância pública e social definido no Plano de Trabalho" [...]".

Descrição do objeto (0067222)3:

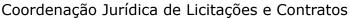
- [...] A cidade de Santa Luzia conta com poucas casas de recuperação adequadas para atender de maneira satisfatória os dependentes químicos e suas famílias, ofertando um espaço condizente com o serviço oferecido. [...]
- [...] A musicalização tem sido utilizada como uma das ferramentas que tem auxiliado no tratamento da dependência química devido aos inúmeros benefícios que proporciona, como relaxamento, diminuição da ansiedade, melhora na comunicação e capacidade de expressão, assim como encoraja comportamentos saudáveis. Sendo assim, o projeto **Ritmos do Coração** irá trazer vários benefícios, pois a música contribui para o resgate, desintoxicação, reabilitação e prevenção a recaídas assim como na reinserção social de dependentes químicos. [...]
- [...] o projeto **Ritmos do Coração** irá proporcionar oficinas de música e canto duas vezes por semana aos acolhidos e uma apresentação mensal aos familiares e para a comunidade em geral. Para o projeto será **contratado músico (professor)** para ensinar aos acolhidos de forma que haja uma construção musical progressiva e autônoma. [...]

-

² Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: [...] VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Nestes exatos termos







Instituição a ser fomentada: AÇÃO SOCIAL CENTRO DE REINTEGRAÇÃO MAIS QUE VENCEDORES - CNPJ n. 16.801.598/0001-58.

Conselho de Política Pública da área da parceria: Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Administrador público competente: **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania**.

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo⁴.

Passo a analisar os documentos enviados.

I.1 Processo Administrativo SEI 24.20.000000944-3

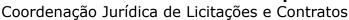
Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Legislação 4690/2023 (0038200)
- E-mail Solicitação Documental e Plano de Trabalho (0038544)
- Resolução 11/2024 Aprovação Repasse (0039699)
- Resolução Comissão Seleção (0043557)
- Portaria Monitoramento (0043632)
- Ofício Unificação Emendas (0045735)
- Plano Trabalho Envio (0045737)
- Documentação Parte 1 (0045738)
- E-mail Sol. Documentos (0045741)
- Certidão CNEP (0047538)
- Certidão CADIN (0047541)
- Certidão TCU (0058084)
- Comunicação Interna 4034 (0048065)

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 11D8-4403-B054-096D.

⁴ Conforme a Lei Municipal nº 4.055/2019, Art. 35.







- Termo 0049627
- Avaliação Plano de Trabalho (0050504)
- E-mail Solicitação 1º Reajuste Plano de Trabalho (0050507)
- E-mail Solic. Docs (0051243)
- Documentação Parte 2 (051244)
- Termo Fomento Minuta (0058057)
- Avaliação Plano (0067215)
- E-mail (0067216)
- Avaliação Reajuste (0067218)
- Plano aprovado (0067222)
- Dispensa de Chamamento Público 22 (0067277)
- Publicação Dispensa (0068093)
- Lista De Verificação PGM (0067703)
- E-mail Solicitação 2º Reajuste no Plano de Trabalho (0068594)
- Publicação Resolução Nº 40 Aprovação Plano de Trabalho (0068671)
- Comprovação CMAS (0068690)
- Parecer Técnico 3 (0069010)
- Comunicação Interna 5352 (0068807)
- Portaria 24640/2024 (0079732)
- Despacho (0080690)
- Justificativa Emissão Parecer Jurídico (0082078)

Eis o relatório. Passo a fundamentar⁵.

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 11D8-4403-B054-096D.

⁵ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico "Leis Municipais", disponível em https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/">, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC.

A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6°), com especial destaque para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

 III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

PARECER JURÍDICO N. 279/2024/PGM/CJLIC

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 268.



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por **termo de fomento** ocorre quando o objetivo for <u>incentivar ou reconhecer prioritariamente projetos desenvolvidos, ou criados por OSC's</u>, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações (art. 2º, I).

II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 [grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...]





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) [grifou-se]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. [grifou-se]

Ademais, a Constituição Federal garante no art. 227 o amparo às crianças e adolescentes, bem como aos jovens e às pessoas idosas. Vejamos:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

[...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- I às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
 [...]

Noutro giro, relativo ao tema objeto da parceria é importante observar os preceitos trazidos na Lei Federal n. 13.343/2006 que trata, dentre outros temas, acerca de [...] medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas [...]. Neste sentido destaca-se:

- Art. 80-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:
- VIII articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- IX promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; (Incluído pela Lei n^{o} 13.840, de 2019)
- Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:
- III propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Por fim, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:

- Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I Definir as prioridades da política da Assistência Social;

[...]

- VI Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

[...]

- X Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XI Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais⁷.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado e protocolado, com a autorização do administrador público, permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/20098.

Pois bem, conforme os documentos juntados, é possível identificar que a pessoa jurídica selecionada enquadra-se na definição de OSC prevista no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n. 13.019/2014.

O administrador público, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

No presente caso, por envolver recurso financeiro decorrente de **emenda parlamentar** e transferido para o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MG, a realização de **chamamento público** está legalmente **dispensada** (artigo 29 da Lei Federal n. 13.019/2014), vejamos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) [grifou-se]

.

⁷ Comunicação Interna n. 0697/2021/PGM (Circular).

⁸ "OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.".



Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

Sendo assim, a **hipótese de dispensa foi devidamente publicada no DOM** (doc. 0068093), conforme o artigo 32, § 1º, desta Lei, e o artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A indicação expressa da **existência de previsão de dotação orçamentária** para execução da parceria está presente, entre outros documentos, na minuta do Termo de Fomento, juntada no id. n. (0058057).

A demonstração de que os **objetivos e finalidades institucionais** e a **capacidade técnica e operacional da OSC** foram avaliados e são compatíveis com o objeto está presente no **parecer técnico** (doc. 0069010), conforme documentos apresentados pela OSC.

A aprovação do plano de trabalho apresentado se deu por meio da Resolução n. 40/2024 (0068671), devidamente publicada.

A **documentação da OSC atende em parte** aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018⁹, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, no seguinte sentido:

• Primeiramente, quanto à documentação da entidade cumpre informar que a que foi apresentada na "Documentação Parte 1" (0045738) consta na página 21 "Ata Assembleia Geral" em que tem a informação quanto ao mandato da diretoria que estava sendo eleita. A data de vigência consta de 17/07/2021 a 17/07/2024. Vendo os demais documentos acostados não há nova documentação da diretoria que estaria em mandato a partir de 17/07/2024, ou seja, há necessidade de que esta diretoria com novo mandato seja informada sob pena de invalidade.

Com isso, não se pode comprovar quanto ao cumprimento dos requisitos dos incisos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019/2014 e do art. 26 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, pois não há informação da diretoria que esteja em exercício.

Cópia da Regularidade FGTS <u>desatualizada</u>;

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 11D8-4403-B054-096D.

⁹ O que foi reiteradamente informado pela LISTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOCUMENTOS DA OSC - HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA - v. PGM-04-2021.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Cópia da CND ou CPD-EN do Município (fiscal ou tributária)
 desatualizada;
- <u>Ata de Eleição e Posse Atual Diretoria desatualizada</u> (mandato de 17/07/2021 a 17/07/2024). Consequentemente, a <u>relação nominal de</u> <u>dirigentes</u> também está <u>desatualizada</u>;

Após, <u>a Secretaria demandante deve realizar a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes¹⁰.</u>

O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração. Para tanto, foi juntada uma consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (0047538)¹¹, porém a referida consulta encontra-se vencida desde 12/06/2024 e necessita ser atualizada sob pena de inviabilidade.

Ademais, foi juntada consulta ao cadastro municipal sobre pessoas físicas ou jurídicas punidas, inidôneas ou impedidas, qual seja, cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN Municipal (0047541)¹².

II.2.1 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).

Na minuta sob análise (0067222) há descrição de metas a serem atingidas com forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria.

-

¹⁰ Item 8 da Lista de Verificação Geral da Modelagem v. PGM-04-2021.

¹¹ Referenciado pelo art. 49 do Decreto Municipal n. 3.319/2018.

¹² Criado pela Lei Municipal n. 3.481/2014.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Nesse ponto, cabe ao setor competente acrescentar que a compra de instrumentos musicais como uma meta. Em resumo, nota-se que o objetivo final é proporcionar um espaço que sejam realizadas oficinas de música. Entretanto, a principal meta para que isso aconteça é, além da contratação de professor(es), a aquisição de instrumentos musicais e que não devem ser desconsiderados.

O Plano de Trabalho foi aprovado (0068671).

Ressalta-se que o cronograma de desembolso prevê um repasse em 12 (doze) parcelas sendo a 1ª parcela de R\$41.800,00 e as demais R\$1.200,00, cada.

Noutro giro, foi juntada a documentação com o intuito de justificar minimamente as despesas previstas com os recursos públicos (0045737 - fls. 10 e seguintes), cabendo ao setor competente cuidar para que todas as despesas tenham sido devidamente orçadas.

Nesse sentido, embora a instituição não seja obrigada a licitar, alguns requisitos mínimos devem ser observados. Assim já decidiu o TCE-MG, que fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.

(Processo 1127733 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 18/10/2023) [grifou-se]

<u>Alerta-se e reitera-se que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado.</u> Nesse ponto, em complemento, vejamos a disposição contida no Decreto Municipal n. 3.315/2018¹³, em relação à <u>remuneração de pessoal</u>, no seguinte sentido:

Art. 32-G Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência

_

¹³ Decreto nº 3.990/2022.





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



da parceria podendo contemplar as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas desde que tais valores:

- I estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado; e
- II sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e sem seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.
- § 1º A OSC deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.
- § 2º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3990/2022)

II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A descrição do objeto pactuado consta na cláusula primeira.

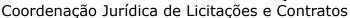
As obrigações das partes constam na cláusula segunda.

A responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na cláusula segunda, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às







informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, XI.

O valor total e o cronograma de desembolso constam na cláusula terceira.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4.

Não há contrapartida de bens ou serviços por parte da OSC.

Na cláusula quinta, consta a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

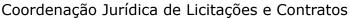
A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A vigência e as hipóteses de prorrogação constam na cláusula décima, cabendo ao setor competente deixá-lo compatível com o Plano de Trabalho.

A faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na cláusula décima segunda, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.







A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na cláusula décima terceira, item 13.1.

A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na cláusula décima quarta.

O "nome empresarial" da instituição deverá ser alterado para guardar compatibilidade com o "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica", qual seja, Ação Social Centro de Reintegração à Sociedade Mais que Vencedores.

Os campos carentes de preenchimento deverão ser devidamente preenchidos.

As demais disposições do termo de fomento mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.

III ANO ELEITORAL - VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES

Não obstante a devida demonstração de regularidade do processo em relação à Lei Federal n. 13.019/2014, é importante ressaltar que o ano de 2024 marcará as eleições municipais.

Dessa forma, a observância da legislação eleitoral, especialmente as normas relacionadas às suas vedações, é de suma importância para evitar consequências legais punitivas.

Assim dispõe o artigo 73 da Lei Eleitoral, Lei Federal n. 9.504/1997, especificamente em relação ao ano eleitoral:





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

- § 10. <u>No ano</u> em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- \S 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o \S 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
- § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
- § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. [grifou-se]

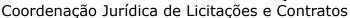
Em cumprimento ao comando legal destacado acima, é importante observar especialmente o inciso IV, assim como o §10, uma vez que tais dispositivos tratam de vedações que podem ser pertinentes à parceria no caso concreto.

O inciso IV versa sobre a vedação em distribuir ou ofertar de forma gratuita, não onerosa, bens e/ou serviços de caráter social e fazer ou permitir uso promocional dessa oferta ou distribuição em favor de candidato, ou candidata aos cargos em disputa.

Também o §10 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.







IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, *opino* pela possibilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC em comento, <u>desde que atendidas as ressalvas, recomendações e condições legais para a fase preparatória apontadas nos tópicos II.2 e II.2.1</u> deste parecer jurídico (veja trechos destacados em itálico e <u>sublinhado</u>), sob pena de <u>inviabilidade</u>.

Especificamente quanto ao exame prévio da minuta do termo de fomento, concluo pela <u>aprovação jurídica</u> de suas cláusulas, <u>cabendo ao setor</u> <u>competente atender a ressalva exarada no tópico II.3 deste parecer jurídico.</u>

Lembro ainda que o plano de trabalho a ser aprovado deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).

Tendo em vista o <u>ano eleitoral, recomenda-se a leitura e o cumprimento</u> <u>das ressalvas</u> expostas no <u>tópico III¹⁴</u> deste parecer jurídico.

Ademais, após a assinatura do instrumento jurídico (Termo de Fomento), <u>o órgão demandante deve cumprir</u> com as demais obrigações expostas na legislação, quais sejam:

- Publicação do extrato do instrumento jurídico no DOM Termo de Colaboração (art. 38 - 13.019/2014);
- Publicação, no sítio oficial da Prefeitura, do resumo da parceria, da íntegra do plano de trabalho, e do procedimento para representação sobre aplicação irregular dos recursos públicos (art. 10 e 12 - 13.019/2014 e art. 4º, §3º - Decreto 3.315/2018);
- Designação do gestor da parceria por ato específico do administrador público (art. 8º, III; art. 35, §§ 3º e 6º -13.019/2014 e Art. 31, § 2º; art. 32 - Decreto 3.315/2018);

PARECER JURÍDICO N. 279/2024/PGM/CJLIC

_

¹⁴ Objeto e vigência;





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação por ato específico do administrador público (Secretário ou equivalente) (art. 35, § 6°; art. 59, § 2° - 13.019/2014 e art. Art. 31, § 2°; arts. 49 a 51; art. 57, §§ 3° a 9°; art. 59 - Decreto 3.315/2018).

Cumpre ainda reiterar que recairá sobre a respectiva autoridade decisória a responsabilidade por aprovar repasse descompromissado de recurso público, pois a avaliação técnica/administrativa é dever do âmbito executivo.

Alerto os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia¹⁵.

Por fim, cabe reiterar, também, que o repasse e a utilização arbitrária ou extraoficial de recursos públicos pode resultar em ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa e da OSC beneficiária¹⁶.

IV.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.

¹⁵ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 28. Decreto Federal n. 9.830/2019, art. 12

¹⁶ Lei Federal n. 8.429/1992, art. 10: "XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)".





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parcerias próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos.

A correta formalização e acompanhamento permitirá ao Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

Quanto às parcerias formalizadas com fundamento em repasses de recursos oriundos de fundo municipal, alerta-se a peculiaridade de que o acompanhamento das metas será de **responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação**, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho.

Também, o gestor da parceria firmada deverá apresentar seus relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal para o conselho gestor respectivo (Decreto Municipal n. 3.315/2018, arts. 59 e 60).

IV.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência¹⁷, eis que sua atuação dá-se à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município¹⁸, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010¹⁹.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida**

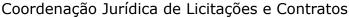
-

¹⁷ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: http://tinvurl.com/v5izo95l>.

¹⁸ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

¹⁹ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.







motivação fática e normativa de seus atos²⁰, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *vinculante*²¹, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação, desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal²² e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²³.

Eis o parecer. À consideração superior.

Santa Luzia/MG, 29 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica qualificada)

EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES

Procuradora Municipal - Mat. 35.770 - OAB/MG 172.742

Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

²¹ A presente análise atende à exigência expressa do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, reafirmada pelo artigo 30 do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

²² [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>.

²³ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: "Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.".





Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **279**/2024/PGM/CJLIC, emitido pela Procuradora Municipal, **EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

() Ratifico/Aprovo totalmente.
() Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
() Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
() Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, (data da assinatura eletrônica qualificada).

(assinatura eletrônica qualificada)

FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR

Subprocurador-Geral do Município

OAB/MG 175.111

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior e Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 11D8-4403-B054-096D.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/11D8-4403-B054-096D ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 11D8-4403-B054-096D



Hash do Documento

8A7D72CE519AE8ED087B03AC8ABAE2CE8F236FCB3961BD2E34D570BD1C011DF6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2024 é(são) :

Nome no certificado: Falkner De Araujo Botelho Junior

Tipo: Certificado Digital

☑ Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues - 092.641.396-13 em

29/10/2024 15:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

